



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000251/00-09
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.693
RECURSO Nº : 123.751
RECORRENTE : CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

"DRAWBACK"/SUSPENSÃO - REVISÃO ADUANEIRA

A ação fiscal que gerou a autuação não se trata de revisão aduaneira, mas de fiscalização em zona secundária. Tanto um quanto outro dos procedimentos aludidos decorrem do poder de polícia fiscal que devem prevalecer salvo quando este poder for vulnerado ou extrapolado.

NULIDADE.

As nulidade absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.

COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

Somente serão aceitos para comprovação do regime Drawback Registros de Exportação devidamente vinculados a apenas um Ato Concessório, e que contenham a informação de eu se referem a uma operação de Drawback.

REGISTROS DE EXPORTAÇÃO EM DUPLICIDADE.

Não serão considerados para efeitos de comprovação de Drawback os Registro de Exportação utilizados na comprovação de dois Atos Concessório distintos, nem aqueles que não constem do Relatório de Comprovação de Drawback apresentado à SECEX.

JUROS DE MORA.

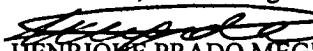
São devidos somente após a efetivação do inadimplemento, ou seja, do termo final fixado no ato concessório.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA

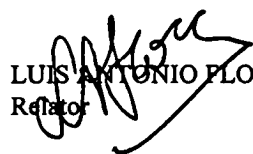
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso quanto aos juros, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda que negavam provimento.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

3 0 MAR 2004


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADLOFO MONTELO, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.751
ACÓRDÃO Nº : 302-35.693
RECORRENTE : CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/05), visando à cobrança do Imposto de Importação, acrescido da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 dezembro de 1996, e dos juros de mora.

A autuação baseou-se no fato de a contribuinte ter perdido o direito ao incentivo do Drawback Suspensão pelo não cumprimento das obrigações assumidas nos Atos Concessórios 6-95/010-1, de 13/01/1995, 6-95/032-2, de 15/03/1995, 6-95/083-2, de 18/07/1995, e 6-95/094-8, de 11/08/1995, conforme informações de fls. 03, Relatório de Auditoria Fiscal anexo às fls. 06/20 e xerocópias de documentos, fls. 24/410.

No citado Relatório de Auditoria Fiscal consta que:

- Não foi feito o devido enquadramento das operações, no Siscomex, como sendo parte de uma operação de Drawback, mas sim uma exportação comum;
- De acordo com os percentuais de utilização do carbonato de potássio (insumo importando no regime drawback) para obtenção de cada tipo de mercadoria exportada (pó de cacau alcalinizado, torta de cacau alcalinizada, pó preto de cacau, pó de cacau natural e granulado preto), obtidos através do laudo técnico que instruiu o pedido de Drawback, fls. 385, de informações prestadas pelo engenheiro químico Júlio Kimio Funayama, fls. 386/389, e das notas fiscais de saída, fls. 275/384, verificou-se que o insumo importado através da DI 2683, de 24/11/1995, relativo ao Ato Concessório 6-95/010-1, não foram utilizados nas mercadoria exportadas;
- Como todos os RE's não foram vinculados ao ato concessório a que se referem, não foram aceitos como comprovação do regime de Drawback;
- Em relação ao Ato Concessório 6-95/032-2, a empresa optou pela nacionalização da mercadoria importada ao amparo do regime de Drawback, após o início da ação fiscal, tendo sido lavrado Auto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.751
ACÓRDÃO Nº : 302-35.693

Infração, processo administrativo 12689.000132/00-10, para cobrança da diferença entre o montante recolhido como Imposto de Importação e acréscimos legais pela contribuinte e o valor apurado na ação fiscal; e,

- O Ato Concessório 6-95/083-2 foi cancelado pela Secex, conforme documento de fls. 35.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 02/03/2000, de acordo com o documento de fls. 02, 419 e 438, e, inconformada com a exigência, apresentou, em 03/04/2000, impugnação, fls. 439/457, descrevendo os fatos que originaram a lavratura da peça fiscal, alegando, em síntese:

- A revisão aduaneira não se encontra, ainda, regulamentada por lei, e, por conseguinte, todo procedimento revisional é ilegal até que se estabeleçam regras concretas para sua execução, conforme ficou estabelecido no art. 457 do Regulamento Aduaneiro, ensejando, portanto, a nulidade da peça fiscal;

- A exigência da vinculação RE's ao ato concessório era prevista no art. 325 do RA de forma difusa e totalmente desvinculada da comprovação de exportação, e apenas com publicação da Portaria SECEX n.º 04, de 12 de junho de 1997, e do Comunicado DECEX n.º 21 de 11 de novembro de 1997, posteriores à ocorrência dos fatos discutidos neste processo, é que a exigência adquiriu status de elemento probante de exportação, assim, a suposta infração não pode ser caracterizada como inadimplemento de exportação vinculada ao Drawback, em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da retrocitada obrigação acessória;

- Reconhece o descumprimento da obrigação acessória de informar no RE's que se tratava de uma operação Drawback, não concordando, entretanto, com a descaracterização das exportações efetuadas, nos prazos e condições prevista nos respectivos Atos Concessórios, como comprovação do Drawback, já que a legislação que regia a matéria à época da ocorrência do fato gerador, Portaria SCE 02, de 1992, e art. 78, §3º, combinado com o art. 75, §1º do Decreto-lei 37/66 não previa esta exigência;

- Ao efetuar a comprovação dos referidos atos concessório, a empresa arrolou, por engano, exportações de cacau em pó natural, entretanto, apresenta, em sua impugnação, fls. 432, relação de RE's relativos a produtos que contem carbonato de potássio, e cuja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.751
ACÓRDÃO Nº : 302-35.693

exportação ocorreu no mesmo período do ato concessório sob análise;

- A Portaria DECEX 24, de 26 de agosto de 1992, e a Portaria MF 594, de 25 de agosto de 1992, que regiam a matéria, não determinavam a vinculação de cada RE a um único ato concessório, para efeito de comprovação de Drawback, e apenas como advento da Portaria SECEX 04, de 1997, e Comunicado DECEX 21, de 1997, e que foram implementados novos procedimentos de comprovação do benefício Drawback, dentre eles a vinculação de cada RE a apenas um início Ato Concessório;

- Os RE's 95/1019615-001 e 95/1019564-001, relativos, cada um a exportação de 14,99148 toneladas. De pó preto, foram utilizados, por equívoco, na comprovação dos Atos Concessórios 6-95/094-8 e 6-95/010-1, o que não resulta em maiores consequências porque foram efetuadas outras exportações, no prazo de fruição do benefício, não arroladas no documentos de comprovação, condições idênticas às pactuadas no ato concessório; e,

- A Solicitação aposta no final é que o Auto seja julgado improcedente.

Em ato processual posterior, consta a decisão de fls. 485/491, onde a ilustre autoridade julgadora *a quo* manteve o lançamento, cujos fundamentos estão resumidamente inseridos na seguinte ementa (além dos tópicos principais que leio em sessão):

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 10/05/18995, 24/11/1995

Ementa: REVISÃO ADUANEIRA

A ação nulidade absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE.

As nulidade absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.

COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.751
ACÓRDÃO Nº : 302-35.693

Somente serão aceitos para comprovação do regime Drawback Registros de Exportação devidamente vinculados a apenas um Ato Concessório, e que contenham a informação de eu se referem a uma operação de Drawback.

REGISTROS DE EXPORTAÇÃO EM DUPLICIDADE.

Não serão considerados para efeitos de comprovação de Drawback os Registro de Exportação utilizados na comprovação de dois Atos Concessório distintos, nem aqueles que não constem do Relatório de Comprovação de Drawback apresentado à SECEX.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Regularmente intimado da decisão acima ementada, a contribuinte, irresignada e dentro do prazo legal, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho, onde em prol de sua defesa evoca as mesmas razões da impugnação, sendo que os principais tópicos leio nesta Sessão. Anexo ao recurso consta comprovante do depósito recursal então exigido por lei.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.751
ACÓRDÃO Nº : 302-35.693

VOTO

Como destacado no relatório, a recorrente em sede de preliminar impugna o lançamento sob a alegação de que o instituto da revisão aduaneira ainda não foi regulamentado, sendo, portanto, todo o procedimento nulo de pleno direito. Destaca, outrossim, que a decisão monocrática tenta descaracterizar a natureza de revisão aduaneira da ação fiscal havida para auditoria em zona secundária, ao alegar que “a ação fiscal que gerou o presente auto de infração não se trata de revisão aduaneira, mas de fiscalização de zona secundária”.

De uma forma ou de outra, entendo que não assiste razão à irresignação de recorrente visto que, pela simples verificação do auto de infração, bem como dos documentos a ele inerentes, foram elaborados nos exatos termos que preceitua o Decreto 70.235/72 e demais diplomas legais aplicáveis ao caso. Aliás, tanto um quanto outro dos procedimentos aludidos decorrem do poder de polícia fiscal que, no meu entendimento não foi vulnerado ou extrapolado. O que expende não merece maiores considerações. Assim, afasto a preliminar.

No mérito, a questão que me é proposta a decidir recai sobre a inaceitabilidade dos registros de exportação, glosados pela fiscalização, como comprovação do compromisso assumidos nos Atos Concessórios 6-95/010-1 e 6-95/094-8, em virtude de não terem sido vinculados aos respectivos atos concessórios que tentam comprovar, nem terem feito o devido enquadramento das operações como sendo parte de uma operação de drawback.

A recorrente alega que, quando da operação, não existia previsão da vinculação, enquanto que a decisão monocrática diz que o art. 325 do Regulamento Aduaneiro determina que a utilização do benefício drawback deve ser anotado no documento comprobatório da exportação, que é o Registro de Exportação, conforme o art. 440, também do Regulamento Aduaneiro, com a redação dada pelo Decreto 661, de 1992.

Pela leitura dos referidos dispositivos, percebo que assiste razão ao ilustre prolator da decisão recorrida. Do mesmo modo tem entendido esta Câmara, eis que, tendo em vista a natureza contratual do drawback suspensão, a vinculação é um meio de controle do fisco. Afinal, para que o contribuinte possa fazer jus à suspensão dos tributos deve comprovar a exportação através de procedimento claro e respectivo.

Por outro lado, a decisão singular bem destaca que as exportações não foram sequer informadas como parte de uma operação de drawback, mas sim como exportação comum.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.751
ACÓRDÃO Nº : 302-35.693

Pela análise dos autos, constata-se que a recorrente não logrou êxito em comprovar que os bens importados foram efetivamente utilizados na produção dos bens exportados, fato este que deixa em aberto o compromisso assumido nos Atos Concessórios aqui envolvidos, razão pela qual assiste o direito do fisco de exigir os tributos então suspensos.

Todavia, discrepo da decisão recorrida no tocante à aplicação dos juros de mora, que nos termos de meu posicionamento reiterado, estes somente poderão ser exigidos após o trigésimo dia do prazo previsto no ato concessório para que o contribuinte adote, em caso de impossibilidade de atender ao comprometido, as providências previstas no Regulamento Aduaneiro (pagamento, reexportação etc.). Somente após a fluência deste prazo e não atendidos os termos do regulamento é que se poderá dizer que o contribuinte inadimpliu a sua obrigação e está em mora.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento questionado a verba lançada a título de juros de mora, anterior ao prazo acima referido.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.751

Processo n.º: 12869.000251/00-09

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.693.

Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

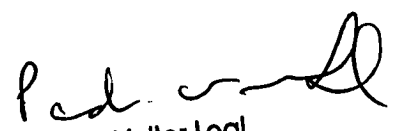

Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

À BRN/For/CE

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
09/03/2004
Antonio Almeida de Moraes
SEPAF

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5682